

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788263 - SC (2018/0340443-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNO PANDOLFO
ADVOGADOS : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S) - SC005230
JONY STÜLP - SC013375
PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
AGRAVADO : EDGAR PAULO BINSFELD
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ MIORANDO E OUTRO(S) - SC024943
FRANCIELE GATTO - SC033303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.263 - SC (2018/0340443-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNO PANDOLFO
ADVOGADOS : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S) - SC005230
JONY STÜLP - SC013375
PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
AGRAVADO : EDGAR PAULO BINSFELD
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ MIORANDO E OUTRO(S) - SC024943
FRANCIELE GATTO - SC033303

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ARNO PANDOLFO contra decisão de minha lavra, assim ementada (e-STJ, fl. 334):

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que não pode ser aplicado o óbice da Súmula 284/STF, pois, da *"sabe-se que a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") foi editada a fim de permitir o conhecimento dos recursos onde houvesse a possibilidade de ser examinada, sem restrição, a matéria, objeto do recurso"* (e-STJ, fl. 344).

Sustenta que *"no caso em debate, contudo, as razões trazidas pelo recorrente permitem a exata compreensão da matéria controvertida"* (e-STJ, fl. 345).

Impugnação não apresentada. (e-STJ, fl. 349).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.263 - SC (2018/0340443-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARNO PANDOLFO
ADVOGADOS : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S) - SC005230
JONY STÜLP - SC013375
PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262
AGRAVADO : EDGAR PAULO BINSFELD
ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ MIORANDO E OUTRO(S) - SC024943
FRANCIELE GATTO - SC033303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Sustenta que que não pode ser aplicado o óbice da Súmula 284/STF, pois, da "*sabe-se que a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") foi editada a fim de permitir o conhecimento dos recursos onde houvesse a possibilidade de ser examinada, sem restrição, a matéria, objeto do recurso"* (e-STJ, fl. 344).

Sustenta que *"no caso em debate, contudo, as razões trazidas pelo recorrente permitem a exata compreensão da matéria controvertida"* (e-STJ, fl. 345).

Ocorre que, **da leitura do recurso especial**, verifica-se que a argumentação trazida pelo ora agravante é deficiente, pois suscita divergência jurisprudencial, no que diz respeito à apresentação antecipada de cheque, porém, não houve a indicação de dispositivo de lei federal, que é sabidamente necessário para que o recurso especial seja admitido. Ressalte-se que o agravante deve trazer expressamente os dispositivos de lei federal que considera violados. Portanto, ante a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 284 do STF, o não provimento do agravo é medida que se impõe.

Por oportuno, frise-se que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso **com fundamento na alínea "a"** do permissivo constitucional, quanto para **a interposição com base em divergência jurisprudencial**, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal, não sendo cumprido esse requisito incidirá o óbice da Súmula 284 do STF.

No mesmo sentido temos que ***"O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia"*** AgInt no AREsp 1295999/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência atualizada por esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

PTVS37

REsp 1788263 Petição : 167123/2019

C54256/499/881289/218@
2018/0340443-8

C130818/5<548551@
Documento

Página 4 de 5

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.**

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1295999/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018; grifou-se)

Assim, o argumento apresentado sequer pode ser admitido como impugnação, pois absolutamente inapto a demonstrar a fazê-lo.

Destarte, inviável a pretensão da agravante.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.788.263 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0340443-8

Número de Origem:

0500128372013824004250000 500128372013824004250000 05001283720138240042 5001283720138240042

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO PANDOLFO

ADVOGADOS : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S) - SC005230

JONY STÜLP - SC013375

PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262

RECORRIDO : EDGAR PAULO BINSFELD

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ MIORANDO E OUTRO(S) - SC024943

FRANCIELE GATTO - SC033303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNO PANDOLFO

ADVOGADOS : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S) - SC005230

JONY STÜLP - SC013375

PAULO EGÍDIO BUGNOTTO FROZZA - SC032262

AGRAVADO : EDGAR PAULO BINSFELD

ADVOGADOS : GILBERTO JOSÉ MIORANDO E OUTRO(S) - SC024943

FRANCIELE GATTO - SC033303

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019